



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 190/2013

Florianópolis, 19 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo alterações do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense – FADESC, e dá outras providências.

2. As disposições vigentes nos §§ 7º a 9º do art. 17, inseridas pelo Decreto 1366/12, foram consideradas de extrema dificuldade operacional pelo Comitê Técnico do Programa, tendo em vista a gama de conhecimentos para avaliação criteriosa de similaridade de produtos ali prevista, ainda mais para embasamento de decisão unânime dos membros do Conselho Deliberativo;

3. A sistemática ora proposta para regramento do desconto por inexistência do produto na cadeia catarinense, além de embasar-se em dados históricos do IBGE, públicos e de absoluta objetividade, pretende favorecer a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local e regional, preceitos contidos no art. 3º da lei de regência do PRODEC, levando investimentos a municípios que, além de terem renda per capita média inferior a 90% da estadual, tenham registrado decréscimo populacional entre os anos 2000 a 2010 ou, no máximo, esse crescimento tenha atingido 70% do crescimento populacional estadual.

4. A revogação do § 8º do artigo 17 se faz necessária pela incompatibilidade do dispositivo com o sistema proposto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Proposta de alteração do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 17. A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos: § 7º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a concessão de desconto dependerá da aprovação unânime dos membros do Conselho Deliberativo presentes à reunião e não ultrapassará 10% (dez por cento) do valor apurado nos termos da alínea “a” do inciso IV do § 1º deste artigo. § 9º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica quando se tratar de empreendimento dos ramos de atividade montadora automotiva, siderúrgico, indústria náutica ou naval e ainda outros que venham a ser listados em decreto do Chefe do Poder Executivo especificamente editado para este fim.	“Art. 17. § 7º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º do art. 16 deste Regulamento e da concessão do prazo máximo de carência para o início da amortização, o desconto a ser aplicado sobre o valor apurado nos termos da alínea “a” do inciso IV do § 1º deste artigo fica limitado ao percentual resultante da média aritmética simples, calculada a partir dos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo: I - tratando-se de empreendimento localizado em Município cujo percentual de crescimento populacional, tomando-se por base os dados relativos aos 2 (dois) últimos censos do IBGE publicados até a data de aprovação do projeto, se enquadre em: a) decréscimo populacional, 40% (quarenta por cento); ou b) inferior a 70% (setenta por cento) do percentual de crescimento populacional do Estado, 20% (vinte por cento); e II - tratando-se de empreendimento localizado em Município com renda <i>per</i>	As disposições vigentes nos §§ 7º a 9º do art. 17, inseridas pelo decreto 1366/12, foram consideradas de extrema dificuldade operacional pelo Comitê Técnico do Programa, tendo-se em vista a requerida gama de conhecimentos para avaliação criteriosa de similaridade de produtos ali prevista, ainda mais para embasamento de decisão unânime dos membros do Conselho Deliberativo. A sistemática ora proposta para regramento do desconto por inexistência do produto na cadeia catarinense, além de embasar-se em dados históricos do IBGE, públicos e de absoluta objetividade, pretende favorecer a <i>desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local e regional</i>, preceitos contidos no art. 3º da lei de regência do PRODEC, levando investimentos a municípios que, além de terem renda <i>per capita</i> média inferior a

	<i>capita</i> média, apurada no censo mais recente publicado pelo IBGE, na data de aprovação do projeto: a) inferior a 60% da renda <i>per capita</i> média do Estado, 40% (quarenta por cento); b) inferior a 70% da renda <i>per capita</i> média do Estado, 30% (trinta por cento); c) inferior a 80% da renda <i>per capita</i> média do Estado, 20% (vinte por cento); ou d) inferior a 90% da renda <i>per capita</i> média do Estado, 10% (dez por cento). § 9º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica quando se tratar de empreendimento industrial dos ramos de atividade aeronáutico, aeroespacial e de defesa, siderúrgico, náutico ou naval e montadora de automóveis ou caminhões. ”(NR)	90% da estadual, tenham registrado decréscimo populacional entre os anos 2000 a 2010 ou, no máximo, esse crescimento tenha atingido 70% do crescimento populacional estadual.
Art. 17. § 8º Nos casos em que as mercadorias, além de serem reconhecidas como inexistentes na cadeia produtiva catarinense, não apresentarem similaridade com outra já produzida no Estado, por outra indústria ou pela própria proponente, o desconto concedido poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ultrapassar 10% (dez por cento) do valor apurado nos termos da	Art. 3º. Fica revogado o § 8º do art. 17 do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.	A revogação do § 8º do artigo 17 se faz necessária pela incompatibilidade do dispositivo com o sistema proposto.

alínea “a” do inciso IV do § 1º deste artigo, respeitado o limite fixado no <i>caput</i>, observando-se o seguinte: I – o Comitê Técnico, em parecer fundamentado, se manifestará quanto à inexistência da similaridade; II – os membros do Comitê Técnico e do Conselho Deliberativo, em sua avaliação de similaridade, levarão em conta se a mercadoria está compreendida nas seguintes situações: a) há produção no Estado de mercadoria classificada na mesma posição da NCM/SH em que se enquadra a mercadoria declarada inexistente; ou b) a mercadoria declarada inexistente tem a mesma função de mercadoria já produzida no Estado, cuja diferenciação entre elas se dá em razão de: 1. dimensão, modelo, potência ou da fonte de energia necessária ao seu funcionamento; 2. insumo utilizado na produção; 3. acréscimo de acessório, componente ou modernização tecnológica que não redefina sua destinação; ou 4. pouca, ou pequena, diferença no nível de eficiência, resistência, durabilidade ou qualidade.		
--	--	--